RECEBIDO EM 10/11/2026
Câmara Municipal de Ubajara

TERMO DE SANÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1821/2026

ADÉCIO MUNIZ PAIVA FILHO, Prefeito Municipal de Ubajara, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 45 da Lei Orgânica do Município, faz saber que:

Sanciona integralmente o projeto de Lei 065/2026 que fora aprovado como Lei Municipal **nº 1821/2026**, de **06 de novembro de 2026**, e "**AUTORIZA A CONCESSÃO DE ABONO FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE UBAJARA, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

A referida Lei foi regularmente aprovada pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia **06 de Novembro de 2026.**

Assim, determina sua publicação e fiel cumprimento por todos os munícipes e órgãos da Administração Municipal.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Ubajara, em 06 de Novembro de 2026.

Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara

A Procuradoria Geral do Município, previamente à sanção, emitiu parecer favorável pelo processo legislativo, pelo conteúdo normativo e pela respectiva sanção do Chefe do Executivo.

Gabriel da Silva Pereira
Procuradoria Geral do Município
OAB/CE 50.281

LEI MUNICIPAL Nº 1821/2026, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026.

"AUTORIZA A CONCESSÃO DE ABONO FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE UBAJARA, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA, Estado do Ceará, **Sr. Adécio Muniz Paiva Filho,** no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município e demais disposições vigentes, faz saber que a Câmara Municipal de Ubajara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder ABONO FUNDEB, no exercício financeiro de 2026, aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria Municipal de Educação e remunerados com recursos da parcela mínima de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 1º O Abono FUNDEB será custeado exclusivamente com recursos disponíveis da parcela destinada à remuneração dos profissionais da educação básica, correspondente ao mínimo de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, mediante apurações realizadas no exercício de 2026, consideradas as obrigações já assumidas e as despesas projetadas até o seu encerramento, admitidos pagamentos em mais de uma oportunidade no mesmo exercício, inclusive pagamento complementar ao final do ano, caso seja constatada disponibilidade de saldo, observadas as condições previstas no § 2º deste artigo.

§ 2º O pagamento do Abono FUNDEB no exercício financeiro de 2026 ficará condicionado à existência de dotação orçamentária própria e à disponibilidade de recursos financeiros do Município, observada a legislação aplicável.

Art. 2º Farão jus ao recebimento do Abono FUNDEB os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, compreendendo:

I – os integrantes do quadro do magistério da Secretaria Municipal de Educação;

II – os profissionais da educação básica assim definidos no art. 61 da Lei Federal nº 9.394/1996

III – os profissionais da educação básica em exercício na Secretaria Municipal de Educação;

IV – os servidores remunerados com recursos da parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB;

V – os servidores em gozo de licença para tratamento de saúde, desde que não ultrapasse 12 (doze) meses;

VI – as servidoras em licença-maternidade.

§1° Consideram-se em efetivo exercício os profissionais em atuação direta nas atividades da educação básica da rede municipal de ensino, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, sob regime estatutário, contratual, comissionado e temporário.
§2° Não descaracterizam o efetivo exercício os afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o Município, que não impliquem rompimento do vínculo jurídico.
§3° Os ocupantes de cargos em comissão vinculados à Secretaria Municipal de Educação farão jus ao recebimento do Abono FUNDEB desde que tenham iniciado o efetivo exercício de suas funções no primeiro semestre do respectivo exercício financeiro referente ao pagamento, não se aplicando essa condição aos demais profissionais da educação básica mencionados neste artigo.

Art. 3º Não farão jus ao recebimento do Abono FUNDEB:

I – os servidores em gozo de licença sem vencimentos, licença para tratar de interesse particular, licença para acompanhamento de pessoa da família, licença por afastamento de cônjuge ou companheiro;

II – os servidores inativos e pensionistas;

III – os profissionais da educação básica cedidos a outros órgãos ou entidades, salvo se permanecerem em exercício na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º O valor individual do Abono FUNDEB será calculado mediante a divisão do montante total destinado a cada pagamento pelo número de profissionais que preencham os requisitos previstos nesta Lei, assegurado valor igual para todos os beneficiários, independentemente do cargo ou da função exercida, da remuneração, da carga horária e do período de efetivo exercício, observados os requisitos de habilitação ao benefício.

Art. 5º. No caso de profissionais que detenham duas matrículas funcionais, o pagamento será devido apenas em relação a uma delas.

Art. 6º A extensão ou ampliação de carga horária não implicará acréscimo ao valor individual do Abono FUNDEB.

Art. 7º Os profissionais da educação básica remunerados exclusivamente com recursos da parcela de 30% (trinta por cento) do FUNDEB ou por outras fontes não farão jus ao Abono FUNDEB previsto nesta Lei.

Art. 8º O Abono FUNDEB terá natureza indenizatória, não se incorporará aos vencimentos ou subsídio para qualquer efeito e não servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens, adicionais ou gratificações.

Art. 9º O pagamento do Abono FUNDEB poderá ser realizado em uma ou mais parcelas no mesmo exercício financeiro, conforme as apurações e a disponibilidade de recursos de que trata o art. 1° desta Lei, mediante depósito na mesma conta bancária utilizada para o pagamento da remuneração dos profissionais beneficiários.

Art. 10º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, apurada em cada exercício financeiro, observadas as dotações orçamentárias próprias e a legislação financeira aplicável.

Art. 11º. O Poder Executivo Municipal editará os decretos necessários à execução desta Lei, fixando o montante destinado a cada pagamento do Abono FUNDEB, as datas de pagamento e os demais procedimentos operacionais, observado o disposto no art. 4º.
Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Miria Eugênia Holanda Aguiar,
Em 06 de novembro de 2026, 111º da fundação de Ubajara

Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara